

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

2 de Novembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Idalina Vieira*.

305309091

Anúncio n.º 17228/2011**Processo n.º 22137/11.0T2SNT — Insolvência de pessoa singular (requerida)**

Insolvente: Maria João Franco Santos Martins.
Credor: Banco BPI, S. A., e outros.

Na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 22-09-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria João Franco Santos Martins, nascido(a) em 25-08-1979, NIF 220689636, BI 11522205, Endereço: Rua do Valinho N.º 7 e R/c Esquerdo, Povoia da Galega, 2665-364 Milharado, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Nuno José Faria Lobo, Endereço: Rua Arco Marquês do Alegrete, 2, Palácio dos Aboim, Bl. B Esc. 3.10, 1100-000 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-12-2011, pelas 14:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

4/11/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Martins*.

305319216

Anúncio n.º 17229/2011**Processo: 9297/11.0T2SNT****Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Rui e Vanda Nascimento — Malas, L.^{da}
Insolvente: Bernardo e Lopes, L.^{da}
Bernardo e Lopes, L.^{da}, NIF — 501243500, Endereço: Av. Santos Matos, 4 Lj E, 2700-748 Amadora
José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, Endereço: Rua da Conceição, 107 — 3.º, Lisboa, 1100-153 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente nos termos dos artigos 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º n.º 2 do CIRE

Efeitos do encerramento:

Nos termos do disposto no artigo 232.º n.º 5 do CIRE o incidente de qualificação da insolvência prossegue os seus termos como incidente limitado.

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que, a devedora recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos de qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1 al. *a*), do CIRE.

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência e caso exista da comissão de credores, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º n.º 1, alínea *b*) do CIRE.

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1, alínea *c*) do CIRE.

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, al. *d*), do CIRE.

A liquidação da devedora prosseguirá nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação das entidades comerciais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE.

09-11-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — A Oficial de Justiça, *Belinda Coronel*.

305333189

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA**Anúncio n.º 17230/2011****Processo n.º 2103/11.7TJLSB — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Maria Helena Agostinho de Sousa Caixeiro Arjones.
Credor: Banco Espírito Santo, S. A., e outro(s).

No 3.º Juízo Civil de Lisboa, 2.ª Secção de Lisboa, no dia 02-11-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Maria Helena Agostinho de Sousa Caixeiro Arjones, nascida em 13-04-1953, com o NIF 110136012, com o BI 5046735, residente na Rua General Silva Freire, n.º 10, 1.º Direito, Lisboa, 1800-210 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Paulo Fernando Duarte Amorim Machado e Moura, com escritório na Rua Professor Barbosa Soeiro, n.º 5, Letra C, 1600-598 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.